



Rumo ao **MP**

Pré-Edital **MPE/MG**

Princípios Institucionais do MP

História, autonomia e princípios



Grupo Educacional **RDP**



PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MP

Olá, pessoal. Tudo bem com vocês? Saibam que a maioria das questões sobre Princípios Institucionais do MP guarda relação com a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, além de um pouquinho de jurisprudência e doutrina sobre o tema. Porém, nada de desespero, no tempo certo durante esse nosso curso você verá cada detalhe do que é cobrado nos concursos de Promotor de Justiça.

Lei nº 8.625/1993	Lei Complementar nº 75/93
Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados	Lei orgânica do Ministério Público da União .

Diferentemente da Defensoria Pública, em que não há até hoje um Conselho Nacional, no âmbito do MP há o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que ingressou em nossa Constituição com a **EC nº 45/2004**, estando situado no **art. 130-A da CF/88**, como podemos ver abaixo:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de **quatorze membros** nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria **absoluta** do Senado Federal, para um mandato de **dois anos**, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III três membros do Ministério Público dos Estados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de **um ano**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um **Corregedor nacional**, dentre os **membros do Ministério Público que o integram**, **VEDADA A RECONDUÇÃO**, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

É preciso que vocês sempre revisem o teor desse dispositivo, porque ele é bastante cobrado nos certames de MP!

Vejam:

CAIU NO MPE-MS–2026-Fundação FAPEC: Sobre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é correto afirmar que:

- A) cabe ao CNMP receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, ressalvadas aquelas contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
- B) o CNMP escolherá, em votação aberta, um Corregedor nacional dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução.
- C) o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao CNMP.
- D) compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, servidores e colaboradores.
- E) cabe ao CNMP zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvadas as apreciações que já estejam em curso no âmbito de competência dos Tribunais de Contas. ¹

➡ **CAIU NO MPE-PA – 2023 – CESPE:** A respeito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assinale a opção correta:

- A) Por não consistirem em ato de caráter geral e abstrato, as resoluções do CNMP não se sujeitam ao controle de constitucionalidade por ação direta.
- B) O CNMP será composto, entre outros, por quatro membros oriundos dos ministérios públicos dos estados.

¹ **Gabarito:** C. CF/88. Art. 130-A, § 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.



- C) O CNMP escolherá um corregedor nacional, entre os membros de ministério público que o integram, permitida uma recondução.
- D) Cabe ao CNMP rever, desde que provocado, processos disciplinares de membros dos ministérios públicos dos estados julgados há menos de um ano.
- E) Compete ao CNMP, e não ao STF, conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.²

➔ **CAIU NO MPE-PE – 2022 – FCC:** Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe rever, somente mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de dois anos.³

➔ **CAIU NO MPE-SE – 2022 – CESPE:** O corregedor nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deve ser escolhido:

- A) por votação aberta, sendo obrigatoriamente um membro de carreira do Ministério Público e conselheiro do CNMP.
- B) por votação aberta dentre os conselheiros do CNMP.
- C) pelo procurador-geral da República, presidente do CNMP.
- D) por votação secreta, sendo obrigatoriamente um membro de carreira do Ministério Público e conselheiro do CNMP.
- E) por votação secreta dentre os conselheiros do CNMP.⁴

➔ **CAIU NO MPE-RS - 2021 – BANCA PRÓPRIA:** Ao Conselho compete rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares, julgados há mais de um ano, de membros do Ministério Público da União ou dos Estados.⁵

➔ **CAIU NO MPE-RS - 2021 – BANCA PRÓPRIA:** O Conselho será composto por 14 membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria simples do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. São eles: o Procurador-Geral da República, quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos Estados, dois juízes (um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o outro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça), dois advogados indicados pelo

² **Gabarito: E.** Compete ao CNMP dirimir conflitos de atribuições entre membros do MPF e de Ministérios Públicos estaduais. STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020.

³ **ERRADO.** CF/88. Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: IV rever, **de ofício ou mediante provocação**, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

⁴ **Gabarito: D.** CF/88. Art. 130-A, § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

⁵ **ERRADO.** CF/88. Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (um indicado pela Câmara dos Deputados e o outro indicado pelo Senado Federal).⁶

As atribuições do Conselho Nacional do MP estão previstas no art. 130-A, § 2º, sendo uma das principais zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Hoje, por exemplo, há muitos desses atos regulamentares, geralmente, através de Resoluções ou Recomendações, desde a regulamentação do concurso para ingresso na carreira, como é o caso da Resolução nº 14/2006 (inclusive recomendo sua leitura), até mesmo sobre a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, através da Resolução nº 230/2021.

Essas Resoluções e Recomendações costumam estar expressas nos editais dos concursos, por isso que, durante o nosso curso, estudaremos esse material de forma pormenorizada, não tenha pressa. O nosso objetivo é formar uma base bem-feita, com olhar crítico, para que você possa evoluir e avançar para as segundas fases.

Feitas essas considerações, iremos começar, de fato, o nosso material.

1. A Origem do Ministério Público

Inicialmente, no que tange à origem do Ministério Público, certo é que são identificadas inúmeras divergências doutrinárias. Existe quem cite o antigo Egito, Esparta ou Roma, enquanto outros se referem à Idade Média. A posição predominante, todavia, se reporta à **origem francesa** do Órgão Ministerial e, ainda assim, existe discordância sobre a ocasião do seu surgimento. Isto porque, para alguns ocorreu em **1302**, com a **figura oficial dos procuradores do rei**, enquanto outros acreditam que o MP é um **produto da “nova ordem jurídica”**, que se instalou **após a Revolução Francesa**, promovendo *“a ruptura com o poder absoluto e a limitação constitucional do poder”*.⁷

Provavelmente, você já percebeu que é comum na prática jurídica se referirem ao Ministério Público como **“parquet”**. Mas o que isso significa?

De origem francesa, esse termo, que significa *“assoalho”, “chão de madeira”*, designa o local onde os procuradores do rei ficavam na sala de audiências, antes de adquirirem a condição de magistrados e terem

⁶ **ERRADO.** CF/88. Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta do Senado Federal**, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I o Procurador-Geral da República, que o preside; II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III três membros do Ministério Público dos Estados; IV dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1.309.



assento ao lado dos juízes⁸. Desta forma, os procuradores do rei, antes de adquirirem a condição de magistrados e ter assento ao lado dos juízes, ficavam sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, e não sobre o estrado, lado a lado à magistratura sentada.

Na obra “*Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*”, os professores Leonardo Barreto e Marcelo Zenkner explicam:⁹:

(...) Inspirado na existência de "procuradores do rei" (*les gens du Roi*), o rei Felipe, o Belo (Philippe, le Bel), na célebre Ordenança de 25 de março de 1303, regulamentou a função dos agentes do poder real que atuavam perante as cortes na função de defender os interesses do soberano. Como nessa época as guerras e os conflitos em torno do direito de propriedade se agravavam, a separação entre o juiz e o acusador tornou-se uma necessidade para a concretização e a distribuição da justiça, a celeridade na execução das sentenças dos juízes e a tutela dos interesses coletivos por figuras também públicas. Foi nessa época que o Ministério Público começou a ser chamado de "Parquet", pois, a fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram sempre clara a independência desses em relação aos juízes.

O Ministério Público constituiu-se, então, em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores dessa proeminência foram resguardados: membros do Ministério Público não se dirigiam aos juízes do chão, mas de cima do mesmo estrado ("Parquet") em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhes endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé - razão pela qual eram chamados de "magistrados de pé".

Apesar de se tratar de um assunto ao qual os concurseiros não costumam destinar muita atenção, talvez por entender que não será exigido nos concursos públicos, observem que o MP/PR cobrou o conteúdo na segunda fase do certame para Promotor de Justiça, em 2018:

➡ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/PR (2018) Discorra sobre as origens da Instituição Ministério Público, abordando: a) suas raízes remotas; b) sua origem francesa; c) sua origem lusitana; e d) a origem da expressão “Ministério Público”. (1,0 ponto) (30 linhas)

Padrão de resposta:

A - As raízes remotas do Ministério Público podem ser tidas como ocorrido há mais de quatro mil anos, no Magiaí, funcionário real no Egito. Segundo alguns textos descobertos em escavações, esse funcionário era a língua e os olhos do rei, sendo incumbido de castigar rebeldes, reprimindo os cidadãos violentos e protegendo os pacíficos. Era considerado o “marido da viúva e o pai do órfão”, fazendo a parte de acusação e instrução para a descoberta da verdade. Outros, ainda, buscam as raízes remotas do Ministério Público na Antiguidade

⁸ Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/portugues-em-pauta/parquet#:~:text=Não%20é%20incomum%20encontrarmos%2C%20em,assento%20ao%20lado%20dos%20ju%C3%ADzes>. Acesso em: 17/08/2026.

⁹ BARRETO, Leonardo; ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público**: LONMP. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 21.



Clássica, ora nos éforos de Esparta, ou nos thesmotetis fiscalis gregos, oras nas figuras romanas dos advocati fisci ou dos praetores fiscais. Em Roma, os Procuradores de Cesar foram instituídos pelo imperador romano Augusto e cuidavam apenas da gestão dos domínios imperiais e da arrecadação de receitas, sendo que tempos depois passaram a poder confiscar bens de cidadãos condenados, o que resultou em sua atividade voltada à perseguição penal.

B - A origem francesa é a mais mencionada como indicativa do nascimento da instituição Ministério Público. Invoca-se a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, rei da França, como primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos Procuradores do Rei. Em referido documento, o rei Felipe referia-se literalmente aos seus procuradores como lhes sendo imposto os mesmos juramentos dos juízes, sendo vedado que patrocinassem outros interesses que não fosse os da coroa. A evolução do Ministério Público na França foi lenta, sendo que antes do século XVI, sua figura restou vinculada ao seu ofício junto às cortes superiores, por intermédio do Procurador-Geral, e junto às outras cortes por seus substitutos. Foi somente em 1790 que um decreto proveu vitaliciedade aos membros do Ministério Público, sendo que foram também divididas sua atuação entre a de ser comissário do rei e outra de ser o acusador público. O primeiro era nomeado pelo rei e tinha como missão zelar pela aplicação da lei e execução dos julgados, sendo que o acusador público era eleito pelo povo e tinha como missão a de sustentar a acusação perante os tribunais.

Verifica-se que apenas com a revolução Francesa é que se estruturou mais adequadamente o Ministério Público, sendo que somente com os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. Assim, inegável a influência da doutrina francesa na história da formação do Ministério Público, tanto que a expressão “parquet” ainda é frequentemente utilizada para se referir ao Ministério Público. Referida palavra, que em francês significa, literalmente, assoalho, deriva do fato de que os procuradores do rei, antes de adquirirem a condição de magistrados e terem assento ao lado dos juízes, tiveram inicialmente assento sobre o assoalho (parquet) da sala de audiências, ao invés de se posicionarem sobre o estrado lado a lado com a magistratura sentada.

C - Não podemos nos esquecer que igualmente os primeiros traços do Ministério Público brasileiro também provém do direito lusitano antigo. Já nas Ordenações Afonsinas de 1447 vemos traços da instituição do Ministério Público, sendo que seu conceito foi melhor desenvolvido nas ordenações posteriores. Nas ordenações Manoelinas verifica-se, em um de seus títulos, a figura do “Promotor da Justiça da Casa da Sopricaçam”, sendo que a etimologia da palavra remete ao sentido daquele que está encarregado de proceder à aplicação da justiça. Cabia ao “Promotor da Justiça” acompanhar todas as inquirições que eram realizadas pelos escrivães, podendo requerer a prisão daqueles contra os quais formava libelos acusatórios. Por seu turno, nas Ordenações Filipinas de 1603, há títulos próprios que cuidam das figuras do “Procurador dos Feitos da Coroa”, do “Procurador dos Feitos da Fazenda”, do “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação” e do “Promotor da Justiça da Casa do Porto”, sendo que a estes dois últimos, dentre outras tarefas, se lhes era incumbido da formação de acusação contra presos que deveriam ser acusados em cada uma daquelas casas.

D - A origem da palavra está ligada ao vocábulo latino minus e seus derivados, como minister, que em oposição ao magister, se refere ao servidor, intermediário, agente ou executor. Daí a ligação da palavra originariamente com o significado mais genérico a referir-se a todos os que exercitavam a função pública de zelar pelos interesses do estado. Assim é que, a expressão francesa “ministère public” passou a ser utilizada com frequência para se referir às funções próprias daquele ofício público referido no item “b”. **Destarte, é importante que vocês, ao menos, tenham noções básicas acerca dos conceitos estudados neste tópico, especialmente para que possam desenvolver uma resposta em eventual prova discursiva ou oral!**



2. A Evolução do Ministério Público no Brasil

A expressão “Ministério Público” foi empregada pela primeira vez, no Brasil, no Decreto nº 5.618/1874¹⁰, porém, a Constituição de 1891 não cuidou de forma sistemática da Instituição, limitando-se a mencionar que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República.

O tempo foi passando e o Ministério Público foi se aperfeiçoando, mas, apenas com a Constituição de 1988, a instituição ganhou contornos muito mais delineados. Abandonou-se a atuação voltada à representação do Estado em juízo, que passou a ser confiada à Advocacia Pública (CF, art. 131 e 132), além de atribuições cíveis como acidentes do trabalho, falência e concordata. Com a Constituição Cidadã, o Ministério Público foi elevado à condição de instituição essencial à função da justiça, ganhando um enorme peso/força na atuação prática.

OBS: Atualmente, o Ministério Público é uma instituição independente, essencial à função jurisdicional do Estado. Porém, antes da Constituição de 1988, o MP integrou o Poder Judiciário (Constituição de 1967) e o Poder Executivo (Constituição de 1969), como veremos abaixo.

A seguir, trago uma tabela do processo histórico do Ministério Público nas Constituições brasileiras, baseada na obra do Professor Bernardo Gonçalves¹¹:

MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL	
Constituição de 1824:	Não se referiu à instituição do Ministério Público.
Constituição de 1891:	Não se preocupou, de forma direta, com a instituição do Ministério Público, fazendo menção apenas ao Procurador Geral da República (PGR).
Constituição de 1934:	Essa Constituição verdadeiramente institucionalizou o MP em nosso ordenamento jurídico de forma expressa. Certo é que, nesse momento, devemos entendê-lo como um órgão de cooperação, no que dizia respeito as atividades de cunho governamental.
Constituição de 1937:	O MP sofreu um retrocesso, na medida em que o texto constitucional se limitou a prever o PGR (chefe do MP), e, no título referente ao Poder Judiciário há a explicitação da participação do MP (conjuntamente com os advogados) nos Tribunais Superiores (quinto constitucional).
Constituição de 1946:	Essa Constituição deixa clara a independência do Ministério Público em nosso ordenamento, funcionando de forma independente dos demais Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Porém, a representação da União era destinada aos Procuradores da República, sendo que a legislação poderia estabelecer, nas comarcas do interior, essa representação ao Ministério Público local.

¹⁰ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. pp. 1.309-1310.



Constituição de 1967:	Recolocou o Ministério Público dentro do Poder Judiciário (Capítulo VIII - Do Poder Judiciário - Seção IX - Do Ministério Público) nos termos dos art. 137 a 139 da Carta constitucional. No mais, certo é que esse diploma constitucional não apresenta inovações em relação à regulamentação do Ministério Público já existente, permanecendo como representante da União em juízo.
Emenda Constitucional nº 1/69 e Emenda Constitucional no 7/77:	Estas Emendas alteraram a posição do <i>parquet</i> , posicionando-o dentro do Poder Executivo .
Constituição de 1988:	O Ministério Público, em nossa atual Constituição de 1988, coloca-se como uma instituição autônoma e independente dos demais Poderes (não pertencente a nenhum deles, devendo respeito apenas à Constituição), devendo ser entendido como o fiscal da lei e do ordenamento jurídico, bem como o defensor do Estado e da sociedade.

3. Previsão na Constituição Federal vigente

3.1. Localização

A Constituição de 1988 alocou o Ministério Público no Capítulo IV (“Das Funções Essenciais à Justiça”), integrante do Título IV (“Da Organização dos Poderes”), conferindo-lhe autonomia e independência quanto aos demais Poderes. Assim, *“diluiu os estreitos vínculos outrora existentes entre o Ministério Público e o Poder Executivo, tendo vedado a sua representação judicial e assegurado a autonomia administrativa e financeira da Instituição, garantindo a independência funcional de seus membros e conferindo-lhes garantias idênticas àquelas outorgadas aos magistrados, do que resultou a sua posição de órgão verdadeiramente independente”*.¹²

3.2. Natureza Jurídica

A natureza jurídica do Ministério Público ocupa uma *“posição intermediária entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica”*.¹³

Diferentemente da concepção clássica de órgão, *“não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória”*. Trata-se de uma instituição dotada de autonomia e, portanto, *“desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros”*. Ao mesmo tempo, não pode ser considerado uma pessoa jurídica de direito público, uma vez que não detém personalidade jurídica.¹⁴

¹² GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹³ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹⁴ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.



É importante ressaltar que o fato de não gozar de personalidade jurídica não inviabiliza a defesa de suas prerrogativas em juízo, por apresentar **personalidade judiciária**. Assim é indubitável que o Órgão Ministerial goza de capacidade postulatória para exercer as suas funções jurisdicionais que, como vimos, não são as únicas (uma vez que também há forte atuação extrajudicial).

💬 Aqui, uma importante observação técnica, mas importante, sobretudo para as provas subjetivas!

O (a) Promotor de Justiça (a) não deve ser intitulado “Representante” do Ministério Público, tendo em vista que não age em nome do *Parquet*. Com efeito, deve ser denominado “Presentante” do Ministério Público, tendo em vista que a Instituição se faz presente, por meio do membro do Órgão Ministerial. Desse modo, “o membro do Ministério Público é o instrumento utilizado para exteriorizar a vontade da Instituição, tornando-a presente, apresentando-a”.¹⁵

Durante o nosso curso, estudaremos diversas hipóteses de atuação do Órgão Ministerial, seja no processo civil, seja no processo penal!

3.3. O Art. 127 da CRFB

A Carta Magna, em seu art. 127, estabelece que o Ministério Público é instituição **permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse mesmo dispositivo foi colado *ipsis litteris* na LONMP (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), conforme colaciono abaixo:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A) O Ministério Público como Instituição Permanente

O fato de o Ministério Público ter sido considerado pelo poder constituinte originário uma “**instituição permanente**” revela a proibição, de maneira implícita, de supressão ou modificação substancial da referida instituição, denotando a sua existência como **cláusula pétrea**.¹⁶

¹⁵ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹⁶ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.



A respeito do assunto, disserta Fábio Goldfinger:

Por ser identificada constitucionalmente como uma ‘instituição permanente’ não poderá o Ministério Público ser abolido ou deformado pelo constituinte derivado, sendo a Instituição um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta a sua soberania, pois tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, da democracia, dos interesses individuais indisponíveis e sociais. O Ministério Público é cláusula pétrea implícita a função jurisdicional do Estado. Há dessa forma uma limitação de ordem material para a tramitação de qualquer emenda constitucional que venha a restringir as características do MP. Trata-se de uma cláusula pétrea implícita e heterotópica.¹⁷

No mesmo sentido, Emerson Garcia destaca:

Com efeito, partindo-se da natureza da atividade desenvolvida pelo Ministério Público, toda ela voltada ao bem-estar da coletividade, protegendo-a, em especial, contra os próprios poderes constituídos, a sua existência pode ser considerada como ínsita no rol dos direitos e garantias individuais, sendo vedada a apresentação de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CR/1988). [...] A existência do Ministério Público, assim, deve ser inserida no plano dos direitos-garantia, refletindo uma “*garantia institucional*” ao exercício de inúmeros direitos assegurados no texto constitucional, inclusive de cunho prestacional.¹⁸

Reparem que, em 2020, o MP/MS exigiu justamente o conhecimento sobre essa perspectiva, na 2ª fase do certame para Promotor de Justiça:

➔ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/MS (2020) É possível que uma emenda constitucional suprima a existência do Ministério Público, conferindo suas atribuições a outros órgãos ou Instituições? Fundamente. (20 Linhas) (1,0 Ponto)

B) O Ministério Público como instituição essencial à Função Jurisdicional do Estado

Aqui há uma crítica duplamente interessante por parte do professor Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra “*Regime Jurídico do Ministério Público*”, da editora Saraiva.¹⁹

A primeira reside no fato de que a Constituição acabou dizendo menos do que deveria, já que o MP possui inúmeras funções extrajudiciais e que, portanto, independem do Judiciário, como, por exemplo, a

¹⁷ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 36.

¹⁸ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 123.



fiscalização de fundações, requisições, TAC, habilitações em casamento, abertura de inquérito civil, atendimento ao público etc.

Desse modo, “a letra do preceito também não deve conduzir a uma hipervalorização da atividade do Ministério Público em relação à função jurisdicional do Estado, sendo esta, tão somente, uma das múltiplas vertentes de sua atuação, que engloba um amplo espectro de atividades extrajudiciais”.²⁰

A segunda é que a Constituição disse **mais do que deveria**, porque o Ministério Público não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, mas sim, como regra, naqueles em que há interesse indisponível, ou pelo menos transindividual, de caráter social envolvido.

Nesta senda, “a essencialidade [...] somente estará presente quando, em determinada relação processual, for necessária a sua intervenção, o que exige seja dispensada ao preceito uma interpretação harmônica com a lógica e a razão, pois, em inúmeros casos, a atuação do Ministério Público será dispensável ao exercício da função jurisdicional”.²¹

c) O dever de defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático, dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis

O art. 127 da Constituição Federal e também o art. 1º da LONMP estabelecem que cabe ao MP a defesa da **ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

➔ CAIU NO MPE-RR - 2023 – AOCP: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras, a defesa

- A) da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público primário e secundário.
- B) da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.
- C) do regime democrático e dos interesses sociais e individuais de qualquer natureza.
- D) do regime democrático e do interesse público primário e secundário.²²

Vamos destrinchar esses conceitos?

→ **Defesa da ordem jurídica:**

Em síntese, o Ministério Público tem o dever funcional de aferir “*todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, podendo ajuizar as medidas necessárias à coibição de abusos ou ilegalidades, sempre buscando mantê-los adstritos aos limites da Constituição e do Direito*”.²³

²⁰ GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

²¹ GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

²² **Gabarito: B.** CF/88. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²³ GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.



O art. 27 da LONMP deixou claro que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

💬 Aqui, um importante destaque! A expressão “*ordem jurídica*” não se restringe à lei, mas corresponde ao Direito (noção muito mais ampla). Justamente por isso, atualmente, a expressão “*custos legis*” (fiscal da lei) é considerada obsoleta, tendo sido substituída por “*custos iuris*” (fiscal da ordem jurídica).

NÃO UTILIZE A EXPRESSÃO “CUSTOS LEGIS”: É absolutamente comum, na prática, vermos despachos como “dê-se vista ao MP, considerando sua atuação como *custos legis*”. A expressão “*custos legis*” significa “*fiscal da lei*”, e, na verdade, o MP não é um mero fiscal da lei, mas um fiscal da ordem jurídica, isto é, do próprio Direito. O próprio CPC, em seu art. 178, estabeleceu o seguinte:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

⚠️ Desta forma, recomendamos que em eventual prova discursiva ou oral, utilize, se necessário, a expressão “*custos iuris*”, isto é, fiscal da ordem jurídica/fiscal do Direito.

💬 Outro importante destaque, também cobrado em certames, é que o Órgão Ministerial atua em defesa do interesse público PRIMÁRIO, ou seja, da coletividade, e não do interesse público SECUNDÁRIO, atrelado aos interesses dos órgãos estatais:

Não bastasse isso, o Ministério Público vela pelo interesse público primário, não raras vezes em detrimento do interesse público secundário, este sim inerente ao Executivo, o que denota a especialidade da atividade administrativa desenvolvida pela Instituição²⁴.

➡ **CAIU NO MPE-MA - 2014:** Há coincidência necessária entre o interesse do Estado e o interesse público.²⁵

→ Regime democrático:

De acordo com Fábio Goldfinger, “*defender o regime democrático significa conceder ao Ministério Público a condição de guardião da Constituição Federal, devendo para tanto promover a defesa de seus*

²⁴ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

²⁵ **ERRADO.** O interesse do Estado pode ser denominado interesse público *secundário*, que não necessariamente coincide com o interesse público propriamente dito (primário).



*postulados básicos e indispensáveis, de forma a alcançar os objetivos fundamentais da República Brasileira, contribuindo, assim, para alicerçar a cidadania brasileira”.*²⁶

Para a Hugo Nigro Mazzilli, a defesa do regime democrático pelo MP molda-se em duas facetas: 1) **controle de constitucionalidade concentrado**, quando há ofensa à Constituição, feito sob a forma de ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo; e 2) **controle de constitucionalidade sob a via difusa**, a ser feito caso a caso, em que serão impugnadas medidas e atos concretos que violem uma norma constitucional.²⁷

Também vem da “defesa do regime democrático” a responsabilidade do MP de fiscalizar todo o procedimento eleitoral como forma de garantir o sufrágio universal, o voto direto e secreto com igual valor para todos.

→ **Interesses individuais indisponíveis e Interesses sociais**

O Órgão Ministerial atuará na defesa dos direitos individuais quando **indisponíveis**, ou seja, quando o titular do interesse pode *“transigir com certa parcela do seu conteúdo, mas não quanto à sua essência”*.²⁸

Tem-se como exemplo, a ação de guarda com alimentos, em que, embora o direito seja individual, há inegável indisponibilidade envolvendo a proteção integral de uma criança. Nesta hipótese, salienta-se que o MP não atua como representante do titular do direito *sub judice*, mas como substituto processual.²⁹

A respeito do tema, confirmam o seguinte julgado:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. STJ. 2ª Seção. REsp 1265821-BA e REsp 1.327.471-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 14/05/2014 (recurso repetitivo) (Info 541).³⁰

💬 E quanto aos interesses individuais DISPONÍVEIS? O Ministério Público possui legitimidade para defendê-los?

A respeito desse ponto, disserta Hugo Nigro Mazzilli que: *“Já está superada, pois, a época em que se procurava dar um enfoque não apenas prioritário, mas exclusivo, ao zelo do interesse indisponível por parte do*

²⁶ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 37.

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 41.

²⁸ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

²⁹ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Legitimidade do MP para ação de alimentos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1c38a09acc34845c6be3a127a5aacaf>>. Acesso em: 17/08/2026.



Ministério Público. Vemos hoje que não se pode centrar, exclusivamente, a destinação institucional do Ministério Público na defesa de interesses indisponíveis".³¹

Assim sendo, "também pode ocorrer, e não raro ocorre, que a defesa de interesses transindividuais, ainda que não propriamente indisponíveis, convenha à coletividade como um todo, à vista de sua **abrangência ou repercussão social** (como em matéria de interesses individuais homogêneos de largo alcance social); nesta hipótese, será justificada a atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público, na defesa do bem geral (interesse público primário)".³²

Em síntese, a resposta para a nossa pergunta é: **SIM**. O Ministério Público apresenta legitimidade para tutelar interesse individual disponível, desde que possua relevante interesse social.

Em resumo, a legitimidade do MP se apresenta da maneira exposta na tabela abaixo, extraída do sítio eletrônico: Dizer o Direito:³³

Direitos DIFUSOS	Direitos COLETIVOS (<i>stricto sensu</i>)	Direitos INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
SIM O MP está SEMPRE legitimado a defender qualquer direito difuso. (o MP sempre possui representatividade adequada).	SIM O MP está SEMPRE legitimado a defender qualquer direito coletivo. (o MP sempre possui representatividade adequada).	1) Se esses direitos forem indisponíveis: SIM (ex.: saúde de um menor) 2) Se esses direitos forem disponíveis: DEPENDE O MP só terá legitimidade para ACP envolvendo direitos individuais homogêneos disponíveis se estes forem de interesse social (se o interesse jurídico tutelado possuir relevante natureza social).

Trata-se de entendimento acolhido pelos Tribunais Superiores:

[...] O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social [...]. (STJ - REsp: 1585794 MG 2016/0042862-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 130.

³² MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 130.

³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Ministério Público não tem legitimidade para promover ACP pedindo que os proprietários de imóveis sejam desobrigados a pagar taxa em favor de associação de moradores**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b7663ccddfbb71a405f122e117f95c>>. Acesso em: 17/08/2026.



Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021).³⁴

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, **no Tema 471**, firmou a seguinte tese: “Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais”.³⁵

CAIU NO MPDFT-2025-Banca Própria: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.³⁶

➔ **CAIU NO MPE-SC - 2019 – INSTITUTO CONSULPLAN:** Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de direito individual indisponível ou de relevância social, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar demanda individual, mesmo sem repercussão para interesses difusos ou coletivos.³⁷

Vejam, abaixo, na tabela extraída do sítio eletrônico Dizer o Direito, alguns exemplos de interesses individuais dotados e desprovidos de relevância social, conforme entendimento jurisprudencial:³⁸

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOTADOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL	INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL
O MP POSSUI LEGITIMIDADE PARA ATUAR ✓	O MP NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA ATUAR ✗
1) MP pode questionar edital de concurso público para diversas categorias profissionais de determinada Prefeitura, em que se previa que a pontuação adotada privilegiaria candidatos que já integrariam o quadro da Administração Pública municipal (STF RE 216443);	1) o MP não pode ajuizar ACP para veicular pretensões que envolvam tributos (impostos, taxas etc.), contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS³⁹ ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente

³⁴ Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 1585794 MG 2016/0042862-1 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://www.stj.jus.br/portal/consulta/ver/decisao/1585794). Acesso em 17/08/2026.

³⁵ Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/). Acesso em 17/08/2026.

³⁶ **CERTO.** Em conformidade com o tema 471 do STF.

³⁷ **CERTO.** Conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

³⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Ministério Público não tem legitimidade para promover ACP pedindo que os proprietários de imóveis sejam desobrigados a pagar taxa em favor de associação de moradores.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b7663ccddfbba71a405f122e117f95c>. Acesso em: 17/08/2026.

³⁹ O STF já entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de **DIREITOS SOCIAIS** relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (repercussão geral – Tema 850) (Info 955).



2) na defesa de <u>mutuários do Sistema Financeiro de Habitação</u> (STF AI 637853 AgR); 3) em caso de <u>loteamentos irregulares ou clandestinos</u>, inclusive para que haja pagamento de indenização aos adquirentes (REsp 743678); 4) o Ministério Público tem legitimidade para figurar no polo ativo de ACP destinada à defesa de <u>direitos de natureza previdenciária</u> (STF AgRg no AI 516.419/PR); 5) o Ministério Público tem legitimidade para propor ACP com o objetivo de <u>anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE</u> firmado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de redução fiscal. O referido acordo, ao beneficiar uma empresa privada e garantir-lhe o regime especial de apuração do ICMS, poderia, em tese, implicar lesão ao patrimônio público, fato que legitima a atuação do parquet na defesa do erário e da higidez da arrecadação tributária (STF RE 576155/DF); 6) o MP tem legitimação para, por meio de ACP, pretender que o Poder Público forneça <u>medicação de uso contínuo, de alto custo, não disponibilizada pelo SUS</u>, mas indispensável e comprovadamente necessária e eficiente para a sobrevivência de um único cidadão desprovido de recursos financeiros; 7) defesa do <u>direito dos consumidores de não serem incluídos indevidamente nos cadastros de inadimplentes</u> (REsp 1.148.179-MG).	<u>determinados</u> (art. 1º, parágrafo único, da LACP). Ex: o MP não pode propor ACP questionando a cobrança excessiva de uma determinada taxa, ainda que envolva um expressivo número de contribuintes; 2) “O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta <u>defesa de um pequeno grupo de pessoas - no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.</u>” (STJ REsp 1109335/SE); 3) o MP não pode buscar a <u>defesa de condôminos de edifício de apartamentos contra o síndico</u>, objetivando o ressarcimento de parcelas de financiamento pagas para reformas afinal não efetivadas.
--	---

Outra importante situação não mencionada na tabela acima consiste no reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, em defesa dos direitos individuais homogêneos do seguro DPVAT, justamente em razão do interesse social qualificado presente. O referido fato ensejou o cancelamento do Enunciado de Súmula n.º 470 do STJ. Vejam:

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos. Está cancelada a súmula 470 do STJ, que tinha a seguinte redação: “O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.” STJ. 2ª Seção. REsp 858056/GO, Rel. Min.



Marco Buzzi, julgado em 27/05/2015 (Info 563). STF. Plenário. RE 631111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014.⁴⁰

CAIU NO MPE-BA-2025-Fundação CEFETBAHIA: Seguindo as bases fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, a Lei Complementar nº 75/1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e a Lei nº 8.625/1993, institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

Com base nesses diplomas e na interpretação de seus dispositivos dada pelo Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que conforme tese firmada pelo STF, em julgamento de mérito de tema de repercussão geral, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Nesse sentido, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).⁴¹

➔ **CAIU NO MPE-SC - 2019 – INSTITUTO CONSULPLAN:** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.⁴²

Além disso, a respeito do tema, é importante que vocês conheçam o teor dos seguintes Enunciados de Súmula:

Súmula 601 - STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.

Súmula 643-STF: O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

💬 Certo, mas será que existem critérios para definir quando um interesse teria ou não relevância social?

⁴⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Legitimidade do MP para ajuizar ACP em defesa dos beneficiários do DPVAT.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2dbf21633f03afc882eaf10e4b5caca>>. Acesso em: 17/08/2026.

⁴¹ **CERTO.** O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos. STJ. 2ª Seção. REsp 858056/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/05/2015 (Info 563). STF. Plenário. RE 631111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014.

⁴² **ERRADO.** O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos. STJ. 2ª Seção. REsp 858056/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/05/2015 (Info 563). STF. Plenário. RE 631111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014.



Segundo Emerson Garcia, “o interesse social é vislumbrado na necessidade de: a) suprimir-se o elemento desestabilizador das relações jurídicas de inúmeros componentes do grupamento; b) solucionar-se rapidamente a lide; c) tornar efetivo o direito dos hipossuficientes, aos quais seria inviável o acesso individual ao Judiciário; d) tornar efetiva a norma, em especial aquela asseguradora de direitos fundamentais, desiderato que seria comprometido caso fosse exigida a defesa individual do direito; e e) garantir a máxima uniformidade na prestação jurisdicional, o que será viabilizado com o uso dos mecanismos de tutela coletiva”.⁴³

➔ **CAIU NO MPE-RJ - 2022 – BANCA PRÓPRIA:** Considere que a Associação de Moradores do Bairro ABC está realizando a cobrança de taxas dos moradores – associados ou não – para que haja a devida manutenção dos serviços de limpeza de rua e segurança, e a taxa é cobrada de forma proporcional à área construída dos imóveis. Diversos residentes do referido bairro se reuniram e foram até a sede do Ministério Público reclamar da cobrança e solicitar que medidas cabíveis fossem tomadas para cessar a ilegalidade. Após instauração de inquérito civil, concluiu-se que a exigência é ilegal e o representante do Ministério Público ajuizou a respectiva ação civil pública. No entanto, o juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por constatar a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público. Com base na situação hipotética e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

- A) o fato de a taxa ser cobrada de forma proporcional à área construída dos imóveis faz com que os danos dos moradores não sejam idênticos, o que é óbice ao reconhecimento da existência de direitos individuais homogêneos.
- B) diante da ausência de relevância social objetiva e subjetiva, o Ministério Público não possui a legitimidade *ad causam* necessária para ajuizar a ação civil pública.
- C) como se trata de direito coletivo dos moradores do bairro ABC, a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública é automática ou *ipso facto*.
- D) como se trata de direito individual homogêneo, já que a cobrança indevida atingiu inúmeros moradores do mesmo bairro, há legitimidade ativa do Ministério Público.
- E) quando o direito individual homogêneo é disponível considera-se incabível a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, pois os interesses envolvidos devem ser indisponíveis para legitimar a atuação do *Parquet*.⁴⁴

➔ **CAIU NO MPDFT - 2021 – BANCA PRÓPRIA:** Considere a hipótese descrita abaixo e assinale a alternativa **correta**: As provas específicas à obtenção do registro como Advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil compõem uma prova objetiva e uma prova subjetiva. Algumas das provas são formuladas pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de a correção da prova subjetiva, de natureza discursiva – provas prático-profissionais – atingir as provas de uma Subseção da OAB e tornar aprovados alguns candidatos e eliminar outros, decorrente de erro da análise do espelho de gabarito, o Ministério Público:

⁴³ GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

⁴⁴ **Gabarito: B.** O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública para evitar que os proprietários de imóveis sejam obrigados a pagar taxa em favor de associação de moradores.

Não há legitimidade do MP porque a causa envolve direitos individuais homogêneos sem relevante natureza social.

A ação civil pública tem por finalidade apenas evitar a cobrança de taxas, supostamente ilegais, por específica associação de moradores. Nessa perspectiva, a referida causa não transcende a esfera de interesses puramente particulares e, consequentemente, não possui a relevância social exigida para a tutela coletiva.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.585.794-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/09/2021 (Info 712).



- A) O Ministério Público Federal possui legitimidade e interesse para pleitear uma nova correção e divulgação de todas as provas práticas profissionais, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentando-se em favor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.
- B) Não possui legitimidade e interesse para pleitear uma nova correção e divulgação de todas as provas práticas profissionais, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentando-se em desfavor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, por serem bens disponíveis e divisíveis.
- C) O Ministério Público Estadual ou o MPDFT possuem atribuição para obter provimento judicial com o objetivo de uma nova correção e divulgação de todas as provas práticas profissionais em uma situação como a descrita no problema, conforme o caso, pois a Fundação encarregada das provas e correções é de natureza privada e não é afeta à Justiça Federal.
- D) O Ministério Público Federal ou dos Estados não poderá imiscuir-se em atividade privativa da Ordem dos Advogados do Brasil, dado que pelo enunciado os direitos supostamente violados são de natureza individual, homogêneos e disponíveis, ou seja, a titularidade para acionar o judiciário é da alçada privativa de cada um que for lesado.
- E) Não poderia abrir sequer procedimento de investigação, uma vez que o Ministério Público seria parte ilegítima para tutelar interesse disponível de um determinado grupo de indivíduos.⁴⁵

Desse modo, é importante salientar que o Ministério Público também atuará na defesa dos direitos sociais, sendo aqueles de segunda dimensão previstos no art. 6º da Constituição como saúde, educação, trabalho, moradia, segurança, previdência etc.

4. O Ministério Público Resolutivo

Agora, vamos nos debruçar sobre o novo perfil do Ministério Público, intitulado **RESOLUTIVO**, que se contrapõe a um Ministério Público **DEMANDISTA**.

Qual seria a diferença entre o perfil “Demandista” e o perfil “Resolutivo”?

Vejam a seguinte tabela:⁴⁶

Ministério Público Demandista	Ministério Público Resolutivo
Estruturas que se recusam a evoluir	Padrão ético e jurídico de atuação dos membros do MP
Instituição <u>passiva</u> e <u>excessivamente dependente de outras estruturas organizacionais para o desempenho de suas</u>	Instituição <u>ativa</u> . Na área criminal , assume a <u>iniciativa e direção das investigações criminais</u> , abre novas perspectivas para a efetividade do sistema de Administração da Justiça Penal. Na esfera cível , assume o <u>papel de agente</u>

⁴⁵ Gabarito: A. Se o direito individual homogêneo for disponível, o MP pode agir desde que haja relevância social.

⁴⁶ In: Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. Tabela extraída do CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO (Davi Reis S. B. Pirajá). Disponível em: [manual_de_resolutividade.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em 17/08/2026.



atribuições, como a polícia de investigação e o Poder Judiciário.

político, superando a perspectiva meramente processual de suas intervenções.

Inicialmente, o perfil resolutivo do Ministério Público se encontrava atrelado eminentemente à sua atuação extrajudicial, na condição de legitimado coletivo.

Observem o seguinte trecho, extraído de um artigo escrito pelo doutrinador Gregório Assagra:

Dentro do novo perfil constitucional do Ministério Público, Marcelo Pedroso Goulart sustenta que existem dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutivo. O Ministério Público demandista, que ainda prevalece, é o que atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a esse órgão a resolução de problemas sociais, o que de certa forma, afirma o autor, é desastroso, já que o Judiciário ainda responde muito mal às demandas que envolvam os direitos massificados. O Ministério Público resolutivo é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social.⁴⁷

No mesmo sentido, posicionou-se o Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues:

O **Ministério Público Resolutivo** é um conceito comparativo e obtido por contraste, pois pressupõe uma relação com a outra face da moeda: o **Ministério Público Demandista**. São dois perfis de necessária convivência, um sendo o complemento do outro. **Não obtida a solução para um fato concreto pela atuação resolutiva ou extrajudicial, entra em cena o perfil demandista. E vislumbrada, previamente, a ineficiência de uma abordagem judicial, a atuação resolutiva assume importância decisiva e prioritária.** Essa forma binária de atuação do MP – demandista e resolutiva – exige dupla interpretação. E não podemos aceitar que uma dessas formas nos possa parecer, de um lado, boa; e, de outro, má. As circunstâncias de cada caso ou fato e as escolhas feitas para o devido enfrentamento responderão pelo triunfo ou fracasso do exercício funcional. O Judiciário, para esse perfil resolutivo ministerial, assume o que sempre deveria ter representado: a *ultima ratio*, a última trincheira. (GRIFOS NOSSOS).

Atualmente, contudo, adota-se a concepção de a atuação resolutiva pode ocorrer por meio do “*uso regular de qualquer instrumento jurídico*”, seja extrajudicial ou judicial, assim como se estende para todas as áreas de atribuição do membro do Parquet (coletiva, cível, penal).⁴⁸

⁴⁷ DE ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, n. 53, jul./ set. 2014. Disponível em: [O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social \(mprj.mp.br\)](https://www.mprj.mp.br/revista). Acesso em 17/08/2026.

⁴⁸ In: Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO (Davi Reis S. B. Pirajá). Disponível em: [manual de resolutividade.pdf \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnmp.mp.br/manual-de-resolutividade.pdf). Acesso em 17/08/2026.



Qual seria, então, o conceito de “resolutividade”?

Em conformidade com o Manual de resolutividade do Ministério Público, de autoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): “A resolutividade consiste na qualidade da atuação do membro do Ministério Público, **judicial ou extrajudicialmente**, nas áreas cível, penal ou coletiva, direcionada à **produção de resultados jurídicos úteis e à sua efetivação no plano fático**, concretizando direitos fundamentais e valores republicanos cuja tutela e promoção incumbem à Instituição”.⁴⁹

Vale lembrar que a **Recomendação CNMP n.º 54/2017**⁵⁰, que tratava sobre a **Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro**, foi o primeiro ato normativo-orientativo a conceituar a atuação resolutiva, filiando-se à compreensão mais moderna, que abrange todas as áreas e formas de atuação do Órgão Ministerial. No entanto, a referida norma foi revogada pela **Recomendação nº 121/2026**.⁵¹

Dentre os princípios da resolutividade, é possível citar os seguintes: 1) Princípio da Transformação Social (art. 3º da CRFB); 2) Princípio da Proatividade; 3) Princípio da Tutela Adequada; 4) Princípio da Resolução Humanizada dos conflitos; 5) Princípio da Aplicação Imediata dos Direitos Fundamentais; 6) Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais; 7) Princípio da Máxima Prioridade da Tutela Coletiva (âmbito judicial e extrajudicial); 8) Princípio da Duração Razoável do procedimento e do processo.⁵³

➔ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/PR (2012) Explique e discuta a proposta de Constituição Dirigente no contexto das teorias da Constituição (formal e material) e do Ministério Público Resolutivo.

➔ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/SP (2012) Defina o que são “políticas públicas” e de que forma o Ministério Público, através dos instrumentos de tutela coletiva, pode ser eficiente e resolutivo na sua indução e implementação.

➔ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/MS (2023) A Promotoria de Justiça recebeu informações de que o município não estaria promovendo acesso à educação escolar, precisamente para os ensinos infantil e fundamental. Entre os relatos, estão a falta de vagas nas escolas; o não cumprimento da garantia de prioridade na matrícula e a transferência dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; a não realização de matrícula, no mesmo estabelecimento de ensino, de irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo do ensino básico; a falta de

⁴⁹ In: Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO (Davi Reis S. B. Pirajá). Disponível em: manual_de_resolutividade.pdf (cnmp.mp.br). Acesso em 17/08/2026.

⁵⁰ Disponível em: cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendacao-054.pdf. Acesso em 17/08/2026.

⁵¹ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CAJ/recomendacoes/Recomendao-n-121.pdf>. Acesso em: 17/08/2026.

⁵³ In: Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS DA RESOLUTIVIDADE (Renee do Ó Souza). Disponível em: manual_de_resolutividade.pdf (cnmp.mp.br). Acesso em 17/08/2026.



acompanhamento para educandos com dislexia e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem; a falta de material escolar e alimentação (merenda), entre outros. Após o registro na Promotoria, houve instauração do procedimento cabível para a apuração inicial. Posteriormente, restou comprovada a veracidade das informações, tendo o órgão de execução procurado inicialmente se valer de mecanismos resolutivos e consensuais para a busca da solução das questões apresentadas. Houve, por parte do poder público, imediato atendimento a uma parte das normas apontadas pelo Ministério Público como sendo descumpridas. Também foi entabulado acordo entre o Ministério Público e o poder público, com prazos e condições, em razão das peculiaridades, circunstâncias e necessidade de tempo para o seu cumprimento.

Por fim, mesmo com ampla relação de crianças fora da escola e não tendo o poder público resolvido ou mesmo entabulado acordo quanto à falta de vagas para o ensino fundamental, alegando escassez de recursos e reserva do possível, o órgão de execução ingressou com a ação judicial cabível referente a esse ponto. **Ante o panorama exposto e lembrando que as respostas devem sempre ser fundamentadas na legislação, nas normas do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, na doutrina jurisprudência, responda:**

[...] C - Qual(is) mecanismo(s) resolutivo(s) e/ou consensual(is) pode(m) ser utilizado(s) pelo Ministério Público? (0,50 ponto) [...]

Padrão de resposta: [...] c) Como mecanismos resolutivos ou consensuais passíveis de utilização e aplicação no caso apresentado, pode-se citar a Recomendação (ECA, art. 201; Resolução CNMP 164/2017; Res. 015/2007, art. 44), o TAC (Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º; ECA, art. 211; Resolução MPMS 015/2007, art. 33ss), o ANPC (caso também seja verificada na apuração a ocorrência de prática de ato de improbidade administrativa: Lei 8.429/92, art. 17-B; Resolução 3/2021-CPJ). [...]

5. Princípios institucionais do MP

Segundo a CF/88 em seu art. 127, § 1º e art. 1º, parágrafo único da LONMP, são princípios institucionais do Ministério Público a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**:

Art. 127, § 1º, CRFB. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 1º, parágrafo único, da LONMP. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

➡CAIU NO MPE-BA-2018-CEFET: A independência funcional coexiste com os princípios da unicidade, indivisibilidade e hierarquia funcional.⁵⁵

➡CAIU NO MPE-MS-2018-Banca Própria: São princípios institucionais do Ministério Público a independência funcional e a vitaliciedade.⁵⁶

⁵⁵ **ERRADO.** CF/88. Art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

⁵⁶ **ERRADO.** CF/88. Art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.



Aqui, é importante lembrá-los do caráter normativo dos princípios, de modo que não são mais compreendidos como “*meros instrumentos de interpretação e integração das regras*”, sendo “*concebidos como forma de expressão da própria norma*”. Assim sendo, “*os princípios contemplados no art. 127, § 1º, da Constituição da República e no art. 1º, caput, da Lei n. 8.625/1993 são **normas de conduta, de observância cogente** pelo legislador infraconstitucional, pela Administração Superior do Ministério Público e por tantos quantos se relacionem com o Ministério Público no exercício de sua atividade finalística*”.⁵⁷

Veremos cada um desses importantes princípios, a partir de agora. **Muita atenção!**

5.1 Unidade

Antes de analisarmos o princípio institucional da unidade, é importante entendermos que, segundo previsão constitucional (art. 128), o MP abrange o MPU e o MPE. O MPU, por sua vez, é subdividido em: MPF, MPT, MPM e MPDFT. Vejamos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da **União**, que compreende:

- a) o Ministério Público **Federal**;
- b) o Ministério Público do **Trabalho**;
- c) o Ministério Público **Militar**;
- d) o Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**;

II - os Ministérios Públicos dos **Estados**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Você deve estar se perguntando: onde que entra o Ministério Público de Conta, então? Bem! O artigo 130 da Constituição da República, de fato, prevê a existência de um Ministério Público que atuará junto aos Tribunais de Contas. Porém, tal órgão não faz parte nem do Ministério Público da União nem do Ministério Público dos Estados. Esse órgão, apesar do nome, tem natureza diversa e especial. Seus procuradores pertencem à estrutura do TCU, e sua função consiste em observar o cumprimento das leis pertinentes às finanças públicas. Esse Ministério Público não possui as atribuições constitucionais do artigo 129 da Constituição Federal, devendo atuar exclusivamente na área própria de competência dos Tribunais de Contas, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.

Dando continuidade ao princípio da unidade, este pode ser traduzido no fato de que o **Ministério Público se constitui de um só organismo, ou seja, uma única instituição, de forma que, quando um membro do MP atua, quem está atuando é o próprio Ministério Público**. O art. 128, ao afirmar “O Ministério Público abrange...” embora traga uma subdivisão, o Ministério Público é um só, tanto é verdade que as funções institucionais estabelecidas na Constituição Federal (art. 129) são as mesmas para o MPU (MPF, MPT, MPM e MPDFT) ou dos Estados. Com isso, segundo parte da doutrina, o que ocorre é um “arranjo organizacional” mínimo e flexível do MP, objetivando sua máxima eficiência, estabelecido pelo próprio texto constitucional.

⁵⁷ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.



Neste sentido, assevera Fábio Goldfinger:

Os membros do Ministério Público integram um só órgão e não devem ser identificados em sua individualidade, mas sim, como integrantes de um organismo, que é conduzido por um Chefe. Ao atuarem, os membros do Ministério Público atuam em nome da instituição e apresentam como um todo.⁵⁸

Neste ponto, contudo, é importante registrar que esse princípio incide dentro de cada um dos Ministérios Públicos, não sendo possível “falar em uma unidade entre os diversos ramos do Ministério Público da União nem entre o Ministério Público de um Estado em relação ao Ministério Público de outro Estado, nem mesmo entre o Ministério Público Federal e o dos Estados”.⁵⁹

➔CAIU NO MPE-SC-2021 - CESPE: Pelo princípio institucional da unidade do Ministério Público, não há unidade entre os Ministérios Públicos de diferentes estados nem entre eles e os vários ramos do Ministério Público da União.⁶⁰

Vejam:

Terá a incidência desse princípio dentro de cada um dos Ministérios Públicos. Dessa forma, a título de exemplo, nos Ministérios Públicos dos Estados, cada um possui separadamente a incidência do referido princípio, pois cada um é dotado de administração e chefias próprias. Há, assim, um Ministério Público brasileiro, com atribuições definidas perante os vários ramos do Poder Judiciário da União e dos Estados.⁶¹

Verifiquem como o tema vem sendo cobrado:

➔CAIU NO MPE-BA-2023 - CESPE: Conforme entendimento do STJ, a ausência de intimação do MP para atuar como fiscal da ordem jurídica em ACP proposta pelo próprio MP configura hipótese de nulidade

- A) relativa, em decorrência do princípio da independência funcional, exigindo-se a comprovação de efetivo prejuízo, pois o membro do MP pode alterar sua compreensão acerca dos fatos.
- B) absoluta, em decorrência do princípio da independência funcional.
- C) relativa, em decorrência do princípio da independência funcional na hipótese da ação ter sido proposta pelo mesmo membro do MP que deva ser intimado para atuar como fiscal.
- D) relativa, em decorrência do princípio da unidade, exigindo-se a comprovação de efetivo prejuízo.
- E) absoluta, em decorrência do princípio da unidade.⁶²

⁵⁸ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 40.

⁵⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1.324.

⁶⁰ CERTO. De fato, o princípio da unidade incide dentro de cada um dos MP, não entre diferentes estados ou ramos.

⁶¹ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 40.

⁶² Gabarito: D. (...) A jurisprudência desta Corte está consolidada no respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando **sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente**



➔ **CAIU NO MPE-MS-2018-Banca Própria:** O princípio da unidade não é violado na hipótese de dois membros do Ministério Público atuarem de maneira diversa no mesmo feito: enquanto um, apesar de ter denunciado o acusado, no desenrolar da instrução, pugna por sua absolvição, acolhida pelo juiz, outro interpõe apelação da sentença absolutória.⁶³

5.2 Indivisibilidade

É um pouco complexo explicar a indivisibilidade sem desassociá-la do princípio da unidade. Por isso, alguns autores explicam que como o Ministério Público constitui um só corpo (princípio da unidade), seus membros podem ser substituídos uns pelos outros.

Por exemplo, um Promotor de Justiça de uma comarca X em suas férias e licenças será substituído por outro(a) da mesma carreira, sem que isso traga nenhum prejuízo. Ao apresentar, por exemplo, uma ação civil pública em juízo, a qualificação do autor não vem o nome do Promotor ou Promotora que assinou a peça, mas sim a indicação do Ministério Público, seja qual for (MPF, MPT, MPE, etc.).

Nesse viés, disserta Emerson Garcia:

O princípio da indivisibilidade está intimamente entrelaçado com o da unidade. Por força do princípio da unidade, desde que observada a sistemática legal, um membro do Ministério Público poderá substituir ao outro quando tal se fizer necessário (v. g.: nos casos de licença, férias, impedimento, suspeição etc.), o que em nada comprometerá o exercício da atividade ministerial, isto porque os atos praticados devem ser creditados à Instituição, não ao agente que os praticou. Por esse motivo, é corrente, na elaboração das peças processuais, que o autor seja indicado como sendo o Ministério Público, não o Promotor ou o Procurador de Justiça que as preparou e assinou. Muitos, no entanto, situam essa característica no âmbito do princípio da indivisibilidade.⁶⁴

O princípio da indivisibilidade também deve ser entendido, no sentido de que não se deve admitir a atuação, ao mesmo tempo e de modo transversal, em um mesmo processo, de dois órgãos do MP com a mesma função.

Por exemplo, havendo em uma mesma comarca mais de um órgão de execução do MP com atribuições relativas ao meio ambiente, em razão do princípio da indivisibilidade, não poderão ser

o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. (...) STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1180218/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/11/2020.

⁶³ **CERTO.** O STF entende pela possibilidade de ocorrência de opiniões colidentes em momentos sucessivos por membros do MP no mesmo procedimento, havendo possibilidade jurídica dessa divergência opinativa. Conforme informativo de jurisprudência 613, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo613.htm>. Acesso em: 17/08/2026.

⁶⁴ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.



apresentadas várias alegações finais por promotores diferentes, ainda que eles todos busquem o mesmo objetivo.

Observem como esse princípio vem sendo cobrado nos certames:

➔ **CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP:** Enquanto o princípio da unidade do Ministério Público é de caráter administrativo, a partir da ideia força de que o Ministério Público tem um só chefe, a indivisibilidade diz com a atuação do Ministério público em juízo.⁶⁵

➔ **CAIU NO MPE-MG-2022-FUNDEP:** Os princípios da unidade e indivisibilidade, sobre os quais se baseia o Ministério Público brasileiro, não retiram dos ramos estaduais e distrital legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição.⁶⁶

5.3 Independência funcional

A independência funcional, na verdade, é uma prerrogativa constitucional intrinsecamente associada ao “exercício da atividade finalística dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não à Instituição, influam no desempenho de seu munus”. Assim, obsta-se “que autoridades integrantes de qualquer dos denominados ‘Poderes do Estado’, ou mesmo os órgãos da Administração Superior do próprio Ministério Público, realizem qualquer tipo de censura ideológica em relação aos atos praticados”.⁶⁷

Nesta senda, salienta Fábio Goldfinger que:

Em razão de mencionado princípio, não serão obrigados, os membros do Ministério Público, bem como os Órgãos, sejam individuais ou coletivos da Instituição, a observar as portarias, ordens de serviço ou quaisquer outros comandos que imponham ao que devam ou não devam fazer, ou seja, é plena a liberdade no exercício da atividade-fim.⁶⁸

Em suma, os membros da carreira não ficam sujeitos, na sua atividade-fim, a qualquer orientação ou determinação dos órgãos da administração superior quanto à sua atuação funcional. Desta forma, ainda que exista um “chefe”, que é o Procurador-Geral de Justiça (MPE) e Procurador da República (MPU), em razão da

⁶⁵ **CERTO.** Foi o que vimos. O princípio da unidade está relacionado a uma única instituição (o Ministério Público) de caráter administrativo. Já a indivisibilidade diz respeito a atuação do MP em juízo, de modo que não se deve admitir a atuação, ao mesmo tempo e de modo transversal, em um mesmo processo, de dois órgãos do MP com a mesma função.

⁶⁶ **CERTO.** Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. RE 985392. Tema 946. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5022094&numeroProcesso=985392&classeProcesso=RE&numeroTema=946>. Acesso em: 17/08/2026.

⁶⁷ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

⁶⁸ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 41.



independência funcional fica nítido que não há nenhuma subordinação do ponto de vista do exercício da função (isto é, atividade-fim).

Veja o que diz o Enunciado nº 6º aprovado pelo CNMP:

Enunciado nº 6º: Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Destarte, “em razão da independência funcional que orna o seu cargo, poderá o membro do Ministério Público analisar livremente os fatos submetidos à sua apreciação, zelando pela prevalência da solução que se afigure consentânea com o ordenamento jurídico e mais justa ao caso”.⁶⁹ Neste sentido, com base nesse preceito, o MP poderá, por exemplo, assumir na lide uma “posição favorável ao réu”⁷⁰, assim como pedir a absolvição no Plenário do Júri, se for o caso.

“O que ocorre quando um agente ministerial assume um posicionamento contrário ao seu antecessor na relação jurídica processual? (...) Importante ainda destacar que não há impedimento, sob a égide do princípio da independência funcional, que um membro do Ministério Público assuma um posicionamento contrário ao adotado pelo seu antecessor na mesma relação processual”.⁷¹

➔ **CAIU NO MPE-RO-2024-VUNESP:** O Tribunal de Justiça de determinado Estado publica decisão de um recurso tempestivo em certa ação civil pública, acolhendo integralmente a manifestação exarada pelo promotor público que atuou em primeiro grau de jurisdição. Não obstante, o membro do Ministério Público que atua em segunda instância discorda do teor da decisão e pretende recorrer.

Em vista dessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.

- A) O membro do Ministério Público de segunda instância poderá recorrer com base no princípio institucional da independência funcional.
- B) A atuação do membro do Ministério Público de segunda instância não poderá confrontar a atuação do promotor de primeiro grau de jurisdição, pois tal ação contraria o princípio institucional da unidade.
- C) O membro do Ministério Público de segunda instância poderá recorrer com base na hierarquia institucional superior desse membro em relação ao promotor de primeiro grau de jurisdição.
- D) A atuação do membro do Ministério Público de segunda instância não poderá confrontar a atuação do promotor de primeiro grau de jurisdição com base no princípio da economia processual.

⁶⁹ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

⁷⁰ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 41.

⁷¹ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 44.



E) A atuação do membro do Ministério Público de segunda instância não poderá confrontar a atuação do promotor de primeiro grau de jurisdição, pois tal ação contraria o princípio institucional da indivisibilidade.⁷²

Outro importante desdobramento desse preceito consiste no fato de que os membros do MP **“não poderão ser responsabilizados por atos praticados estritamente nos exercícios de suas funções”**.⁷³ No entanto, ressalva-se a possibilidade de ação regressiva, em caso de atuação com dolo ou fraude, conforme consta no art. 181 do CPC: *Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.*

Inclusive, quanto à responsabilização do membro do *Parquet*, observa-se que o STJ condenou membro do Ministério Público a reparar os danos morais causados ao denunciado, uma vez que teria cometido abusos, ao divulgar, na mídia, o oferecimento da denúncia criminal:

O excesso no exercício do direito de informar é capaz de gerar dano moral ao denunciado quando o membro do Ministério Público comete abusos ao divulgar, na mídia, o oferecimento da denúncia criminal. STJ. 4ª Turma. REsp 1.842.613-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/03/2022 (Info 730).⁷⁴

Com base no que estudamos até então, reflita: O princípio da hierarquia é aplicável na instituição?

Acredito que, provavelmente, a sua resposta tenha sido negativa. Contudo, muita atenção, porque esse princípio é, sim, aplicável, quanto à **ATIVIDADES-MEIO do Ministério Público**!

A independência funcional não alcança os aspectos administrativos, pois é dever dos membros do Ministério Público acatar todas as decisões dos órgãos superiores. Dessa forma as soluções de conflitos de atribuição, imposição de medidas disciplinares, revisão de promoção de arquivamento do inquérito policial ou civil, são todas decisões que não ferem o princípio da independência funcional, e são decisões de cunho obrigatório.⁷⁵

PARA FIXAR: “É ainda possível a existência do princípio hierárquico nas atividades-meios do Ministério Público, contudo, nos atos de atividade-fim, vige o princípio da independência funcional”.⁷⁶

A independência funcional e a autonomia funcional apresentam o mesmo conceito?

NEGATIVO!

⁷² **Gabarito: A.** Vimos que os membros do MP possuem independência funcional, não se vinculando entendimento do membro anterior, podendo haver divergência opinativa.

⁷³ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 41.

⁷⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ação de indenização de Lula contra Deltan Dallagnol (entrevista do PowerPoint)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/48cb136b65a69e8c2aa22913a0d91b2f>>. Acesso em: 17/08/2026.

⁷⁵ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 43.

⁷⁶ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 42.



Mazzilli nos esclarece que:

A independência funcional não se confunde com a autonomia funcional. A autonomia funcional é da instituição do Ministério Público (liberdade que tem de exercer seu ofício em face dos outros órgãos e agentes do Estado); a independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público (liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição).⁷⁷

Para finalizar, é importante registrar que esse é um dos princípios mais exigidos nos certames. Verifiquem, abaixo, a quantidade de questões tratando sobre o tema:

➡ **CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP:** A independência funcional não prevalece para resolver questões em que se verificam manifestações diferentes de membros do Ministério Público atuando no mesmo grau de jurisdição.⁷⁸

➡ **CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP:** Afronta o princípio institucional da independência funcional a ocupação de cargos políticos no âmbito do Poder Executivo por parte de membros do Ministério Público, porque submete seu membro, a instituição em si por ele apresentada, à subordinação e sujeição do Chefe do Poder Executivo.⁷⁹

➡ **CAIU NO MPE-RR – 2023 - INSTITUTO AOC:** A independência funcional, trazida pelo art. 127, § 1º, da Constituição Federal, constitui:

- A) garantia de três graus, na medida em que tutela a sociedade, a própria Instituição e seu membro contra interferências externas, assegurando, assim, plena liberdade de atuação ao Ministério Público e a seus membros, estando arrolada, conforme o Texto Maior, dentre as prerrogativas de Promotores e Procuradores de Justiça.
- B) mecanismo de proteção cujo objetivo maior é o de preservar a convicção jurídica dos membros do Ministério Público, estando arrolada dentre as prerrogativas de Promotores e Procuradores de Justiça.
- C) direito subjetivo dos membros do Ministério Público, que não podem, em nenhuma circunstância, terem tolhida a sua liberdade de convicção.
- D) princípio institucional do Ministério Público, cujos contornos necessariamente devem ser balizados através de sopesamento harmônico com os valores da unidade e da indivisibilidade que também regem a Instituição.⁸⁰

➡ **CAIU NO MPE-CE-2020 – CESPE:** Um membro do Ministério Público que atua em tribunal de justiça discorda do decidido em um acórdão da corte e pretende recorrer. Percebe, contudo, que o tribunal acolhera integralmente o que fora preconizado para o caso pelo promotor com atuação no primeiro grau. Nesse caso, o membro do *parquet*:

⁷⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 248.

⁷⁸ **ERRADO.** Cada membro possui independência funcional, podendo cada membro atuar com manifestação diferente.

⁷⁹ **CERTO.** Exatamente. A independência funcional surge justamente para que o membro do MP não se subordine a outros poderes.

⁸⁰ **Gabarito: D.** Pode-se depreender do art. 127, §1º, da CF/88.



- A) não poderá recorrer, devido a preclusão processual lógica.
B) não poderá recorrer, devido ao princípio institucional da unidade do Ministério Público.
C) não poderá recorrer, devido ao princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público.
D) poderá recorrer, devido ao princípio institucional da independência funcional.
E) poderá recorrer, por ocupar posição hierárquica superior em relação ao promotor com atuação no primeiro grau.⁸²

➔ **CAIU NO MPE-MG-2021 – Banca Própria:** As garantias da inamovibilidade e independência funcional impedem que o Procurador-Geral de Justiça realize designações, ainda que excepcionais, de membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória.⁸³

➔ **CAIU NO MPE-SP-2019 – VUNESP:** A independência funcional garantida pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República, não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis.⁸⁴

➔ **CAIU NO MPE-BA-2018-CEFET:** O princípio da independência funcional está diretamente relacionado ao exercício da atividade finalística dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não à instituição, influem no desempenho de seu múnus.⁸⁵

➔ **CAIU NO MPE-MS-2018-Banca Própria:** O membro do Ministério Público pode recusar atuação funcional quando receber de forma legítima ato de designação do Procurador-Geral de Justiça, pois inexistente na hipótese hierarquia administrativa.⁸⁶

➔ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/RJ (2018) Defina independência funcional e autonomia funcional, destacando os elementos de diferenciação e de aproximação entre os dois conceitos.** Resposta objetivamente fundamentada. (5,0 Pontos)

Padrão de resposta: O princípio da Independência Funcional constitui uma garantia dirigida ao membro do Ministério Público para que, na atividade-fim, exerça suas funções de acordo com sua consciência e interpretação da lei, livre de ingerências e subordinação hierárquica. Já a Autonomia Funcional, por seu turno, constitui garantia dirigida à Instituição do Ministério Público para que, na atividade-fim, seus membros exerçam suas funções livremente, sem ingerências externas à Instituição. Deste modo, há aproximação quanto à liberdade de atuação na atividade-fim, enquanto a diferenciação repousa no destinatário imediato da garantia, uma vez que a independência toca diretamente ao membro, a autonomia dirige-se em primeiro lugar à instituição.

6. Princípio do promotor natural

⁸² **Gabarito: D.** Pela independência funcional, é possível haver divergência opinativa entre membros do MP.

⁸³ **ERRADO.** É possível designação excepcional, desde que haja respeito ao princípio do promotor natural.

⁸⁴ **CERTO.** Embora o art. 127, §1º da CF/88 preveja a independência funcional, esta deve obedecer a Constituição e as leis.

⁸⁵ **CERTO.** Vimos que a independência funcional garante com que não haja interferência externa/exógena na atuação dos membros do MP.

⁸⁶ **ERRADO.** Existe a hierarquia administrativa, de modo que o membro do MP não deve recusar a atuação funcional quando receber de forma legítima ato de designação do PJG, o que se difere com a independência funcional.



O princípio do promotor natural *"consiste na existência de um órgão do Ministério Público previamente estabelecido através da lei para que officie em casos afetos à Instituição, fundado na garantia constitucional de que ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente (Art. 5º, inc. LIII)"*.⁸⁷

Para conferir as garantias decorrentes desse princípio, confira a tabela abaixo, extraída da obra escrita pelo autor Fábio Goldfinger:⁸⁸

GARANTIAS DECORRENTES DO PROMOTOR NATURAL	
Tutela a sociedade de acusações políticas (garantia social)	Garante que o acusado seja julgado por um órgão independente do Estado, escolhido segundo os critérios legais.
Tutela a instituição de injunções externas	Garante que no caso concreto não possa a Instituição sofrer pressões externas, advindo de outros Poderes, de modo a realizar designações de encomenda.
Tutela a independência funcional dos órgãos do MP	Garante que o órgão atue no caso concreto, através de sua livre convicção, sem ser tolhido ou retirado da análise do caso.

Em conformidade com a doutrina especializada, constituem-se requisitos necessários e coexistentes para o respeito ao referido princípio: "1 – Investidura do órgão do Ministério Público, através de concurso público; 2 – Existência do órgão de execução; 3 – Provimento do cargo e a segurança da inamovibilidade de seu titular; e a 4 – Designação prévia (em lei ou atos normativos) das atribuições afetas ao cargo".⁸⁹

É importante, contudo, salientar que o princípio não apresenta natureza absoluta, sendo possível o afastamento cautelar do membro de suas funções, bem como a remoção compulsória do cargo, nas hipóteses previstas na Carta Magna e nas Leis Orgânicas. Ademais, observa-se que o Procurador-Geral de Justiça, apenas nas hipóteses legais, possui o poder de designar membros do Ministério Público para a prática de atos específicos, obstando-se a violação ao princípio da inamovibilidade e o estabelecimento do intitulado "promotor de encomenda".⁹⁰

Quais são essas hipóteses?

Em consonância com Fábio Goldfinger:

- Na recusa de arquivamento de Inquérito Civil e Inquérito Policial;
- Na hipótese de afastamento compulsório;
- Nas hipóteses de atuação originária do Procurador-Geral de Justiça;

⁸⁷ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 47.

⁸⁸ Tabela extraída da obra: GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 47.

⁸⁹ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 48.

⁹⁰ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. pp. 48- 49.



- Nos casos de vacância, suspeição, impedimento, conflito de atribuições;
- Outras designações em que os membros envolvidos aceitem.

Verifiquem, abaixo, os dispositivos da LONMP tratando sobre as hipóteses legais de designação de membros pelo PGJ:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...]

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) **oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;**
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) **assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;**
- g) **por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;** (Vide ADIN 2854)

O STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, IX, “g”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público, depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo. STF. Plenário. ADI 2854, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020.

- h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

➡ **CAIU NO MPE-SC-2024-INSTITUTO CONSULPLAN:** O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, frente à forte pressão da mídia, querendo que seja apresentada denúncia contra indivíduo que teria praticado crime contra um menor de idade, requereu informações sobre o caso para o Promotor de Justiça natural responsável. Apresentadas as informações, o Procurador-Geral de Justiça avocou para si a competência sobre o processo, entendendo que estavam presentes os elementos para apresentar a denúncia



e o processo e, imediatamente o fez, mesmo sem a concordância do Promotor originalmente responsável pelo caso.⁹¹

Caso designado, o membro pode deixar de agir, suscitando o princípio da independência funcional?

NÃO!

Na hipótese de designação, o membro tem o dever de agir, não podendo ser arguido o princípio da independência funcional, pois a lei colocou a decisão nas mãos do órgão que efetuou a delegação. Decorre daí o princípio da irrecusabilidade, devendo o Promotor de Justiça atuar nos autos, ficando proibida a sua recusa, salvo nos casos de suspeição ou de impedimento.⁹²

Embora o princípio do promotor natural não se encontre expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 1992 (STF, Pleno, HC 67759 de 06/08/1992 — relator ministro Celso de Mello) que tal princípio é imanente em nosso sistema constitucional, sendo que "(...) a matriz deste princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição".

➔ **CAIU NO MPE-SP – VUNESP – 2023:** A Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (LC nº 734, de 26.11.93) estatui que “a designação da comarca ou da localidade na nomenclatura do cargo fixa o âmbito territorial dentro do qual podem ser exercidas as respectivas funções” (art. 294, § 5º). Esse dispositivo, por sua vez, é complementado pelo art. 296, § 1º, do mesmo diploma, que tem o seguinte teor: “Os cargos com designação de determinada localidade, sejam especializados, criminais, cíveis ou cumulativos ou gerais, terão as atribuições judiciais e extrajudiciais de Ministério Público em correspondência com a competência do órgão jurisdicional nela localizado”. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, estabelece que toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores (art. 26, § 5º, da Lei nº 8.625/93). As asserções apresentadas consagram o seguinte princípio Institucional, também relacionado ao processo penal:

- A) Do promotor natural.
- B) Da obrigatoriedade.
- C) Da interdependência funcional.
- D) Da indisponibilidade.
- E) Da autonomia do Ministério Público.⁹³

⁹¹ **ERRADO.** O gabarito dado pela banca foi considerado como errado, embora o enunciado não tenha feito uma afirmação propriamente dita. O gabarito baseou-se no entendimento de que depende da concordância do promotor natural para a referida avocação, conforme STF: A avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público, prevista no art. 10, IX, “g”, da LONMP, depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo. STF. Plenário. ADI 2854, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020.

⁹² GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 50.

⁹³ **Gabarito: A.** Corresponde ao princípio do promotor natural, que consiste na existência de um órgão do Ministério Público previamente estabelecido através da lei para que officie em casos afetos à Instituição.



Em 2022, o STJ entendeu que o promotor natural é aquele previamente designado conforme critérios legais, não se admitindo, portanto, designação seletiva ou casuística de acusador de exceção:

O promotor natural é aquele previamente designado conforme critérios legais, não se admitindo, portanto, designação seletiva ou casuística de acusador de exceção.

Na hipótese, a designação do PGJ para apurar a prática de infração penal por membro do MP, consta expressamente do art. 41, parágrafo único, da LONMP, não havendo se falar, dessa forma, em designação casuística.

De igual sorte, é prerrogativa do membro do MP, nos termos do art. 40, IV, da Lei n. 8.625/1993, ser processado e julgado originariamente pelo TJ de seu Estado, e é atribuição do PGJ ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, conforme art. 29, V, da LONMP. Não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do parquet, porquanto se trata de expressa disposição legal.

Relevante destacar, outrossim, que o STF, ao julgar o RE 593.727/MG, assentou de forma expressa a possibilidade de o MP investigar, sem que isso lhe retire a possibilidade de ajuizar a ação penal. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a atuação de promotores auxiliares não ofende o princípio do promotor natural, porquanto se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti, em verdadeira expressão dos poderes implícitos. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/08/2022.

💬 O fato de o mesmo membro do Ministério Público investigar e ajuizar a ação penal viola o princípio do promotor natural?

NÃO!

TEMA 184 (STF): No clássico Recurso extraordinário nº 593727, o STF discutiu, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; 129, III e VIII; e 144, IV, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público.

A tese fixada foi a seguinte:

Tese: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e



XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

É importante ressaltar que a **Resolução n.º 181/2017 do CNMP** dispõe sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal, a cargo do Ministério Público, também conhecido como PIC!⁹⁴

💬 A formação de grupos especializados de promotores ou para o combate de determinados crimes transgredir o princípio do promotor natural?

NÃO, “desde que sejam obedecidas as disciplinas legais de designação, bem como haja prefixação de critérios”.⁹⁵

Não é demais lembrar que já é consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), **não ofende o princípio do promotor natural**, uma vez que, nessa hipótese, **amplia-se a capacidade de investigação**, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO GEDEC - MP/SP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.** (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019, grifou-se). 2. No caso, diante da especificidade dos delitos em apuração - relacionados à lavagem de dinheiro -, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação conjunta do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos - GEDEC, equipe especializada atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, no feito. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 109.031/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Em julgado mais recente, o STJ ratificou o entendimento, havendo destacado, todavia, importante pressuposto para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, qual seja **a existência de solicitação ou anuência do promotor a quem foi distribuído livremente ao feito, quanto à participação ou ingresso do GAECO nas investigações:**

⁹⁴ Disponível em: [Resolucao-181-1.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em 17/08/2026.

⁹⁵ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 48.



A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a atuação do GAECO não viola o princípio do promotor natural. A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet. **Vale ressaltar, contudo, que, para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem foi distribuído livremente o feito deverá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.** Na hipótese em exame, não há que se falar em violação do princípio do promotor natural, uma vez que não houve designação casuística ou arbitrária do grupo especializado para sua atuação nos autos da investigação. O Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída solicitou a atuação do GAECO. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 147951/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).⁹⁶

➔ **CAIU NO MPE-SC-2024-INSTITUTO CONSULPLAN:** O Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, mediante solicitação do Promotor natural, após ouvidos a Subprocuradoria-Geral de Justiça para assuntos jurídicos e o Centro de Apoio Operacional correspondente à área de atuação, decidiu criar força-tarefa para atuação conjunta, integrada e temporária, para uma determinada investigação de grave repercussão social. No ato de instituição, foi definido, pelo Procurador-Geral, o objeto da investigação e o prazo estimado de funcionamento da força-tarefa. Este ato do Procurador-Geral de Justiça está de acordo com as normas institucionais e não viola o princípio da independência funcional do Ministério Público.⁹⁷

Jurisprudência em Teses (Ed. 167): 12) A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), na investigação de infrações penais, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro, **não ofende o princípio do promotor natural**, não havendo que se falar em designação casuística.

➔ **CAIU NO MPE-MS-2018-Banca Própria:** Afronta o princípio do Promotor Natural a subscrição da denúncia pelo Promotor de Justiça da Comarca e por Promotores de Justiça Substitutos que não foram designados ou que não detenham atribuição para o ato.⁹⁸

➔ **CAIU NO MPE-SP-2019 – VUNESP:** O princípio do Promotor Natural decorre das garantias da inamovibilidade dos membros do Ministério Público, da independência funcional, do devido processo legal, e

⁹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99f6a934a7cf277f2eaece8e3ce619b2>>. Acesso em: 17/08/2026.

⁹⁷ **CERTO.** A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 147951/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

⁹⁸ **ERRADO.** É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a atuação de promotores auxiliares não ofende o princípio do promotor natural, porquanto se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti*, em verdadeira expressão dos poderes implícitos. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/08/2022.



do postulado da autoridade natural inerente à cláusula do devido processo legal, o que impede ao Procurador Geral de Justiça designar, livremente, os membros do Ministério Público ou escolher, segundo critérios de conveniência e oportunidade, quem deva apreciar este ou aquele fato.⁹⁹

➡ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/AM (2023)** Disserte a respeito do princípio do promotor natural, abordando seu conceito, sua previsão normativa, a quem esse princípio visa proteger e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca desse princípio. **(10 linhas) (Valor: 4,00 pontos).**

Padrão de Resposta da Banca: O princípio do promotor natural proíbe que sejam feitas designações casuísticas pela chefia da instituição (STF, HC 67.759). Embora não possua previsão normativa expressa, ele é princípio decorrente do princípio da inamovibilidade e da independência funcional, ambos previstos constitucionalmente (ADI n.º 2854), não se podendo designar promotor de exceção, com vistas à garantia da imparcialidade do Ministério Público, a favor tanto da sociedade quanto do acusado. Considerando esses parâmetros, o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do referido princípio dentro dos limites da lei e de sua competência, conforme os referidos julgados.

7. Autonomia funcional, financeira e administrativa

O art. 3º da LONMP assegura ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme veremos abaixo:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de administração;
- XI - elaborar seus regimentos internos;

⁹⁹ **CERTO.** Exatamente. Eventual designação do PJG não pode se basear livremente em conveniência e oportunidade, mas com base nas hipóteses previstas em lei.



XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único: As decisões do Ministério Público fundadas em sua **autonomia funcional, administrativa e financeira**, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

➔ **CAIU NO MPE-PE – 2022 – FCC:** Com base em lei complementar em vigor, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco, é correto afirmar que as decisões deste órgão, fundadas em sua autonomia funcional administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, possuem:

- A) eficácia plena e executoriedade imediata ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e Tribunal de Contas.
- B) eficácia vinculada a prévia aprovação pelo Poder Executivo.
- C) eficácia e executoriedade vinculadas a prévia aprovação pela Assembleia Legislativa.
- D) eficácia vinculada a prévia aprovação pela Assembleia Legislativa.
- E) eficácia e executoriedade vinculadas a prévia aprovação pelo Poder Executivo.¹⁰⁰

O artigo 127, § 2º e § 3º, da Constituição Federal assim estabeleceu:

Art. 127 (...)

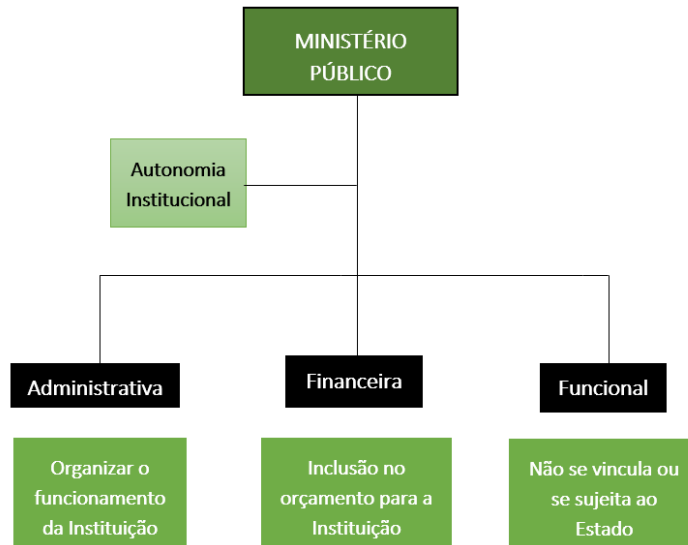
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em síntese, para ficar bem didático, confira esse esquema, extraído do livro escrito pelo doutrinador Fábio Goldfinger¹⁰¹:

¹⁰⁰ **Gabarito: A.** Lei 8.625/93 (LONMP). Art. 3º, Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

¹⁰¹ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 53.



Vejamos, de maneira objetiva, em que consiste a autonomia funcional, administrativa e financeira do MP:

→ Autonomia funcional:

É a autonomia própria do Ministério Público, devendo ser exercida em face do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Desta forma, podemos dizer que o MP não é um órgão vinculado a nenhum dos três Poderes. Dada a sua posição e força constitucional, há até mesmo quem sustente que o Ministério Público seria um **4º Poder**:

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli:

A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado status constitucional ao Ministério Público brasileiro, quase o erigindo a um quarto Poder: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.¹⁰²

➔ **CAIU NO MPE-SE – 2022 – CESPE:** O Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa, sendo regido pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.¹⁰³

→ Autonomia administrativa:

Assegura o MP a prerrogativa de poder organizar-se administrativamente, editando seus próprios atos de gestão, podendo, inclusive, admitir pessoal, exonerar, aposentar, além de adquirir bens e administrá-los.

¹⁰² MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 55.

¹⁰³ CERTO. CF/88. Art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



Vejam que, conforme o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o *Parquet* poderá propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira¹⁰⁴

Art. 127, § 2º, CRFB. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

É importante, todavia registrar que: “A Constituição da República, (...) ao mesmo tempo em que consagrou a autonomia administrativa da Instituição, estabeleceu três exceções a ela: a) a nomeação do Procurador-Geral de Justiça é realizada pelo Chefe do Executivo (art. 128, § 3º); b) o Procurador-Geral de Justiça pode ser destituído por deliberação do Poder Legislativo (art. 128, § 4º); e c) os membros vitalícios somente podem perder o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, a)”¹⁰⁵

ATENÇÃO: *É constitucional o art. 156 da LC 75/1993, que prevê que o Procurador-Geral do MPDFT é nomeado pelo Presidente da República (e não pelo Governador do DF)*

O MPDFT foi concebido pelo constituinte como um dos quatro ramos do Ministério Público da União, sendo de natureza federal, conforme previsto no art. 128 da CF/88. Sua organização, manutenção e regulamentação competem à União, nos termos dos arts. 21, XIII e 22, XVIII da CF/88. Não há que se falar em paralelismo entre a sistemática de nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e a do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, pois este último é órgão federal pertencente à estrutura orgânica do MPU, sendo completamente estranho à esfera político-administrativa do ente distrital. O art. 156, caput, da LC 75/93, ao estabelecer a prerrogativa do Presidente da República de nomear o chefe do MPDFT, está em perfeita sintonia com a Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6.247/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).¹⁰⁶

💬 **A quem compete legislar sobre o MP?**

Verifiquem, abaixo, na tabela extraída do livro do professor Fábio Goldfinger:¹⁰⁷

INICIATIVA DE PROCESSO LEGISLATIVO
Ministério Público da União será organizado por lei federal: - Iniciativa: Presidente da República (art. 61, §1º, II, d, in fine, da CF); - Iniciativa facultativa: Procurador-Geral da República a iniciativa de lei complementar que estabeleça a organização, as atribuições e o estatuto do MP da União (art. 128, §5º, da CF).
Ministério Público dos Estados e do DF

¹⁰⁴ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 53.

¹⁰⁵ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Edição do Kindle.

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional o art. 156 da LC 75/1993, que prevê que o Procurador-Geral do MPDFT é nomeado pelo Presidente da República (e não pelo Governador do DF). Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7d1465fa9e3d1f2e8d9f310b400c614e>>. Acesso em: 21/01/2025.

¹⁰⁷ GOLDFINGER, Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 536

**Normas gerais sobre a organização do MP:**

- Iniciativa **Privativa**: **Presidente da República** (art. 61, §1º, II, d, in fine, da CF);

Ministério Público dos Estados**Estatuto de cada MP, através de lei complementar:**

- Iniciativa **Concorrente**: **Chefe do Executivo** e do **Procurador-Geral de Justiça** (art. 128, §5º, da CF).

A respeito do processo legislativo envolvendo o MP, observe os seguintes julgados:

É inconstitucional — por usurpar a prerrogativa legislativa conferida ao Procurador-Geral de Justiça e ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (arts. 127, § 2º; e 128, § 5º, CF/88) — norma estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nas operações policiais de cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo. Lei estadual previu uma espécie de controle e fiscalização do Ministério Público sobre as operações policiais de cumprimento de medidas possessórias. Ao fazer isso, esse diploma inovou em relação ao rol constitucional de atribuições do órgão. Ainda que se conclua, à luz do art. 129, IX, da Constituição Federal, pela compatibilidade da referida atuação com os objetivos do Parquet, fica configurado o vício de iniciativa, considerando que a lei é fruto de proposição legislativa de origem parlamentar. STF. Plenário. ADI 3.238/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/08/2023 (Info 1105).¹⁰⁸

É INCONSTITUCIONAL emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet: Foi editada emenda à Constituição estadual afirmando que somente o PGJ poderia instaurar inquérito civil e propor ACP contra membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Essa emenda padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material. A referida emenda é formalmente inconstitucional porque: a) usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público estadual (art. 61, § 1º, II, “d”, da CF/88); b) tratou sobre matéria que deve ser disciplinada por meio de lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual (§ 5º do art. 128 da CF/88). Além disso, constata-se inconstitucionalidade material na norma impugnada por ofensa à autonomia e à independência do Ministério Público, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da CF/88. STF. Plenário. ADI 5281/RO e ADI 5324/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/05/2021 (Info 1016).¹⁰⁹

→ **Autonomia financeira:**

Embora não possua recursos próprios, o MP possui dotação orçamentária (art. 4º da LONMP) e detém iniciativa para estabelecer quais os recursos necessários para suas despesas, elaborando sua proposta orçamentária e encaminhando ao Poder Executivo, que submeterá ao Legislativo.

¹⁰⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que exija a atuação do Ministério Público nas operações policiais de cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/845c31a2fbc3d2e14ecb17d48dcc65a4>>. Acesso em: 17/08/2026.

¹⁰⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional emenda à Constituição estadual que trate sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e sobre atribuições dos órgãos e membros do Parquet.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/00a2aa5c43a94f625ebf713cb5bfb091>>. Acesso em: 17/08/2026.



Confirmam os §§ 3º a 6º do art. 127 da Carta Magna:

Art. 127, § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Verifiquem, também, o art. 4º da LONMP:

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

DUODÉCIMOS: A palavra duodécimos significa “aquele que ocupa o lugar número doze”. Alguns países, como é o caso do Brasil, utilizam-se da forma de repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias para o MP, Defensoria, Poder Legislativo e Judiciário através dos chamados duodécimos, que corresponde ao repasse, em parcelas de 12 vezes ao ano, entregues até o dia 20 de cada mês. É o que estabelece o art. 168 da CF/88:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do **Ministério Público** e da Defensoria*



Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Desta forma, caso o Estado atrase o repasse dos duodécimos ao Ministério Público, por exemplo, se estará diante de violação a direito líquido e certo passível de correção via mandado de segurança.

Vale lembrar que o STF já entende ser constitucional dispositivo da Constituição Estadual que assegura ao Ministério Público autonomia financeira e a iniciativa ao Procurador-Geral de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares. Também é constitucional a previsão de que o Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela LDO. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/06/2018 (Info 907).

Por fim, o parágrafo único do art. 3º da LONMP estabelece que as decisões do Ministério Público fundadas em sua **autonomia funcional, administrativa e financeira**, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

➔ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/MS (2020):** Explique no que consiste a autonomia financeira do Ministério Público, explicitando as normas de regência sobre o tema e seu alcance. (20 Linhas) (1,0 Ponto)

Por fim, a respeito desse tema, destacamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais importantes! Leiam com atenção:

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário: A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizou ADI contra o art. 2º e o art. 91, V, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. O art. 2º prevê autonomia financeira ao MP. O art. 91, V, afirma que os membros do MP possuem direito à gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, verba a ser paga pelo TRE. A AMB possui pertinência temática para ajuizar ações que busquem o aperfeiçoamento e a defesa do funcionamento do próprio Poder Judiciário. Assim, o interesse dessa associação não se restringe às matérias de interesse corporativo. O art. 2º é constitucional. É constitucional dispositivo de lei estadual que prevê a autonomia financeira do Ministério Público. Fundamento: art. 127, § 1º e § 3º, da CF/88. O art. 91, V é inconstitucional. É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário. A previsão representa uma **inadequada ingerência na autonomia financeira do Poder Judiciário**. STF. Plenário. ADI 2831/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2021 (Info 1015).¹¹⁰

¹¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do MP pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e2db7186375992e729165726762cb4c1>>. Acesso em: 17/08/2026.



O art. 127 da CRFB assegura ao MP autonomia financeira: É constitucional dispositivo da Constituição Estadual que assegura ao Ministério Público autonomia financeira e a iniciativa ao Procurador-Geral de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares. Também é constitucional a previsão de que o Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela LDO. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/06/2018 (Info 907).¹¹¹

É isso pessoal, espero que o material tenha sido de grande utilidade no estudo e preparação de vocês!

Forte abraço e até a próxima!

¹¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O art. 127 da CF/88 assegura ao MP autonomia financeira.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/75877cb75154206c4e65e76b88a12712>>. Acesso em: 17/08/2026.